



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL 049/2017 – PMB**

Objeto contratual: Contratação de empresa especializada em locação de equipamentos para prestação de serviço de reprodução, impressão e digitalização com gerenciamento eletrônico de documentos, composto de solução de software para controle e gerenciamento das impressões/cópias, com locação de equipamentos, fornecimento de insumos (exceto papel) e toda manutenção preventiva e corretiva, para atender as necessidades da Administração Pública municipal, conforme especificações e quantitativos descritos no Anexo I do Edital de regência.

IMPUGNANTE – A4 DIGITAL PRINT LTDA.

I. RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento de Impugnação proposta pela empresa **A4 DIGITAL PRINT LTDA.** que, basicamente, tendo interesse em participar da licitação mencionada, ao analisar o edital deparou-se com exigências que alega ofender as normas do procedimento licitatório.

II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS

Inicialmente, saliente-se que houve satisfação integral dos pressupostos formais da impugnação, com a formalização escrita da peça tempestivamente, eis que a impugnação foi recebido por esta comissão no dia 14 de setembro do corrente, dentro do lapso temporal legal de dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Isto posto, **CONHECE-SE** da impugnação.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Aduz a impugnante, que com a intenção de participar no Pregão em epígrafe, verificou que a utilização do critério de julgamento por aglutinação que, na sua visão, limita a competitividade e não atende a melhor oferta para municipalidade.

Apresentada a síntese das razões da impugnação, passo a decidir.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Deste modo, em que pese às alegações sustentadas pela ora Impugnante, não pode-se furtar de compreendê-las na condição de totalmente desprovidas de fundamentações, uma vez que requerem alterações no ato convocatório unicamente por suas razões particulares, sem quaisquer premissas de que as referidas exigências demonstrem afronto aos princípios e/ou regramentos legais que norteiam e direcionam a disputa de tal certame.

Observe que a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União – TCU, reconhece a obrigatoriedade do parcelamento do objeto licitado. **Todavia o excetua quando possa acarretar prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.**

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade

Veja, que a **adjudicação global se justifica se houver evidente prejuízo de ordem econômica para o ente municipal**, o que se visualiza no caso em tela, haja vista que o objeto a ser licitado agrega vários materiais, que cotados em conjunto otimiza o serviço a ser prestado com eficiência à Administração Municipal, sendo perfeitamente possível a sua cotação da forma como proposta.

Deste modo, o que se verifica é que a empresa impugnante claramente requer que a municipalidade atue em plenitude com sua realidade, no que tange a sua qualificação técnica e a disponibilidade de serviços. Certamente, não deixando aqui, de respeitar integralmente a peça administrativa da A4 DIGITAL PRINT LTDA, e conseqüentemente suas razões, porém, isto não significa que pareça ser prudente alterar a minuta editalícia a fim de adaptar as suas peculiaridades.

Observe que o conceito de aglutinação sequer restou evidenciado, o que dificulta uma análise mais detida da peça impugnatória.

Além disso, o simples fato de a municipalidade, de forma, discricionária e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

legal optar pelos lances da forma como estabelecida no edital não é limitador da competição, ao contrário, busca racionalizar e otimizar o serviço a ser prestado, pelo que afastado *in totum* o postulado pela Impugnante.

Conclui-se, portanto, que o fracionamento do objeto não é a medida a ser adotada diante dos argumentos acima demonstrados.

Sendo assim, o **INDEFERIMENTO** do pedido de impugnação editalícia é medida que se impõe.

IV. DECISÃO

Face ao exposto no presente instrumento, o pregoeiro municipal **RESOLVE CONHECER DA IMPUGNAÇÃO**, para no mérito **INDEFERIR** o pedido.

Bombinhas (SC), 26 setembro de 2017.


HUGO RENATO PINHEIRO
Pregoeiro Municipal